TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ibiúna
FORO DE IBIÚNA
2ª VARA
Praça Monsenhor Antônio Pepe, 02, Tel. Criminal: (15) 3416-2807, Centro - CEP 18150-000, Fone: (15) 3416-2806, Ibiuna-SP - E-mail: ibiuna2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:	**1000135-57.2023.8.26.0238**
Classe - Assunto	**Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente:	**Jerked Beef Ouro Preto Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luiz Fernando Angiolucci

Vistos.

Decisão anterior às fls. 460/463.

Determino a exclusão do segredo de justiça, por não se verificar justificativa para tanto.

JERKED BEEF OURO PRETO LTDA., com sede no município de Ibiúna – SP, na Estrada Municipal Campo Verde, n° 66, Bairro Rio de Una, CEP 18150-000, inscrita perante o CNPJ/MF sob o nº 17.370.502/0001-07, em resumo, requereu a recuperação judicial em 26/01/2023 (conforme consulta ao sistema SAJ).

Foi determinada a diligência de constatação prévia prevista no art. 51-A da Lei 11.101/2005 (fls. 322/325), tendo o laudo sido juntado pelo profissional às fls. 329/353, com os documentos de fls. 354/382, posteriormente complementado às fls. 467/474, acompanhado dos documentos de fls. 475/476. No aludido laudo, houve a constatação das características da operação empresarial que busca o soerguimento, as razões de sua crise econômico-financeira e a análise da documentação exigida pela lei para o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Os documentos juntados aos autos comprovam que a requerente preencheu os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial, conforme art. 48 da Lei nº 11.101/05.

A petição inicial e as emendas apresentadas (fls. 383/392 e 393/459) foram instruídas nos termos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05, possuindo documentação suficiente para deferimento do processamento da recuperação judicial. De outro lado, como bem apontado no laudo, existem razões de ordem econômica e jurídica para que o processo de reestruturação da atividade empresarial seja iniciado, a fim de que haja a preservação dos benefícios sociais decorrentes da empresa, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005, numa ótica de superação do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO ANGIOLUCCI, liberado nos autos em 06/02/2023 às 14:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000135-57.2023.8.26.0238 e código BDD8D55.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ibiúna
FORO DE IBIÚNA
2ª VARA
Praça Monsenhor Antônio Pepe, 02, Tel. Criminal: (15) 3416-2807, Centro - CEP 18150-000, Fone: (15) 3416-2806, Ibiuna-SP - E-mail: ibiuna2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

dualismo pendular no sistema de insolvência, preconizado por Daniel Carnio Costa[1].

Em síntese, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), verificando-se a possibilidade de superação da "crise econômico-financeira" da devedora.

Assim, pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial da empresa **JERKED BEEF OURO PRETO LTDA.**, com sede no município de Ibiúna − SP, na Estrada Municipal Campo Verde, n° 66, Bairro Rio de Una, CEP 18150-000, inscrita perante o CNPJ/MF sob o nº 17.370.502/0001-07.

Portanto:

1) Como administrador judicial, nos termos dos arts. 52, I, e 69-H, todos da Lei 11.101/2005 e do quanto deliberado no item 8.1 desta decisão, nomeio **LASPRO CONSULTORES LTDA**, CNPJ 22.223.371/0001-75, representada por Oreste Nestor de Souza Laspro, OAB/SP 98.628, com endereço na Rua Major Quedinho, 111, 18º andar, Centro, CEP 01050-030, São Paulo/SP Fone: 3211-3010/98415-6263 , para os fins do art. 22, I e II, que, em 48 horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito, pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional.

1.1) Deve o administrador judicial promover o cumprimento das suas funções, mencionadas no art. 22, I e II e suas alíneas, da Lei 11.101/2005, bem como auxiliar o Juízo e a serventia judicial na condução e bom andamento do processo, mediante a fiscalização do trâmite e deveres processuais das partes, mormente em relação à regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda.

1.2) No prazo 15 dias, deverá o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários, os quais deverão englobar eventuais profissionais que o auxiliarão no cumprimento dos seus deveres. Sem prejuízo, fixo como honorários provisórios para início dos trabalhos a remuneração mensal de R$10.000,00 mensais (sem prejuízo de manifestação do administrador judicial e da parte autora para eventual adequação dos honorários provisórios, no prazo legal), os quais serão incorporados no cálculo da remuneração definitiva, em momento oportuno, adotando

[1] https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/37de%2004.pdf?d=636688261614679211

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO ANGIOLUCCI, liberado nos autos em 06/02/2023 às 14:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000135-57.2023.8.26.0238 e código BDD8D55.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ibiúna
FORO DE IBIÚNA
2ª VARA
Praça Monsenhor Antônio Pepe, 02, Tel. Criminal: (15) 3416-2807, Centro - CEP 18150-000, Fone: (15) 3416-2806, Ibiuna-SP - E-mail: ibiuna2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

os critérios da complexidade do caso, a necessidade de fiscalização das atividades e do processo, bem como da capacidade de pagamento da devedora, tudo nos termos do art. 24 da Lei 11.101/2005.

1.3) Quanto aos relatórios mensais, previstos na alínea *c* do inciso II do art. 22 da Lei 11.101/2005, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, por meio do peticionamento intermediário, evitando sua juntada nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

2) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da legislação de insolvência empresarial.

2.1) Durante a fase de processamento da recuperação judicial, determino a dispensa de apresentação de CND e de certidão negativa de recuperação judicial para participação em licitações perante quaisquer órgãos do Poder Público, nos exatos termos dos arts. 68 e 137 da Lei 14.133/2021 e do quanto decidido no AREsp 309.867, não sendo dispensada, contudo, a comprovação de habilitação técnica e econômica necessária para o cumprimento de eventual contrato administrativo.

2.2) Pelos mesmos fundamentos exarados no item anterior, fica vedado a qualquer órgão da administração pública direta ou indireta o encerramento de eventual contrato administrativo em vigor, do qual participe a recuperanda, tão somente pelo ajuizamento desta recuperação judicial.

2.3) Em relação às Juntas Comerciais da(s) respectiva(s) sede(s) da(s) recuperanda(s), deverá(ão) ela(s) providenciar a competente comunicação ao(s) aludido(s) órgão(s), na qual conste, além da alteração do nome com a expressão “em Recuperação Judicial”, a data do deferimento do processamento e os dados do administrador judicial nomeado, comprovando, nos autos, o encaminhamento da comunicação no prazo de 15 dias.

3) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, “a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores”, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei”.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO ANGIOLUCCI, liberado nos autos em 06/02/2023 às 14:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000135-57.2023.8.26.0238 e código BDD8D55.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ibiúna
FORO DE IBIÚNA
2ª VARA
Praça Monsenhor Antônio Pepe, 02, Tel. Criminal: (15) 3416-2807, Centro - CEP 18150-000, Fone: (15) 3416-2806, Ibiuna-SP - E-mail: ibiuna2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

3.1) Deverão as recuperandas providenciarem as comunicações competentes, nos termos do art. 52, § 3º, da Lei 11.101/2005

3.2) Por imposição do art. 6º, incisos I e II da Lei 11.101/2005, determino a suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei, bem como a suspensão das execuções ajuizadas pelos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

3.3) Por força da previsão do art. 6º, III, da Lei 11.101/2005, bem como do caráter *erga omnes* da decisão que defere o processamento da recuperação judicial e da competência absoluta deste Juízo, determino a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Na hipótese de credor sujeito à recuperação judicial insistir, injustificadamente, na perseguição de seu crédito em via diversa da deste processo, após sua ciência acerca da existência do procedimento recuperacional, poderá haver sua condenação por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, IV e parágrafo 1º, todos do CPC, em razão de descumprimento de decisão judicial ou da criação de embaraço à sua efetivação.

3.4) Por força do art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei 11.101/2005, bem como do caráter *erga omnes* da decisão que defere o processamento da recuperação judicial e da competência absoluta deste Juízo, os credores extraconcursais elencados nos dispositivos mencionados neste item, ficam proibidos de promover a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de suspensão das ações e execuções contra a recuperanda (art. 6º, § 4º, LRF).

De acordo com a jurisprudência do Colendo STJ, a competência para declaração da essencialidade de bem da recuperanda, seja de sua esfera patrimonial, seja de bens de propriedade alheia mas insertos na cadeia de produção da atividade, é do Juízo no qual se processa a recuperação judicial. A título elucidativo, cito os seguintes julgados: ***(AgRg no CC 143.802/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 19/04/2016); (AgRg no RCD no CC 134.655/AL, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 03/11/2015); (REsp 1298670/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 26/06/2015)***

Tal entendimento foi positivado na Lei 11.101/2005 pela Lei 14.112/2020, que

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO ANGIOLUCCI, liberado nos autos em 06/02/2023 às 14:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000135-57.2023.8.26.0238 e código BDD8D55.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ibiúna
FORO DE IBIÚNA
2ª VARA
Praça Monsenhor Antônio Pepe, 02, Tel. Criminal: (15) 3416-2807, Centro - CEP 18150-000, Fone: (15) 3416-2806, Ibiuna-SP - E-mail: ibiuna2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

acrescentou-lhe o parágrafo 7º-A em seu art. 6º, *verbis*: *§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do* ***caput*** *deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.*

Assim sendo, uma vez cientes da existência do trâmite deste feito, ficam os credores extraconcursais acima referidos proibidos de promoverem atos processuais ou extraprocessuais voltados a retirada ou venda de bens essenciais à atividade das recuperandas, em detrimento dos comandos legais acima mencionados, sem prévia discussão do caráter de essencialidade do bem respectivo nestes autos de recuperação judicial, sob pena de condenação por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, IV e parágrafo 1º, todos do CPC, por descumprimento de decisão judicial ou criação de embaraço à sua efetivação.

3.5) Sem prejuízo de posterior declaração da essencialidade de bem da recuperanda, os credores extraconcursais elencados neste item ficam proibidos de promover a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor da frota de caminhões apontada na inicial (vide fls. 22/30, em especial, às fls. 23 dos autos), durante o prazo de suspensão das ações e execuções contra a recuperanda (art. 6º, § 4º, LRF).

3.6) No mais, determino à Concessionária de Energia Elétrica (vide fls. 321) que se abstenha de prática de recusa de cumprimento de contrato firmado com a recuperanda, em razão de débitos que se sujeitam à recuperação judicial, uma vez que os aludidos créditos somente poderão ser pagos nos termos do plano a ser votado em AGC, devendo restabelecer o serviço essencial de fornecimento de energia elétrica, se for o caso, no prazo de 24 horas, contados da ciência desta decisão por ofício judicial, além de promover a devolução imediata dos débitos sujeitos à recuperação judicial.

Em caso de descumprimento desta ordem judicial, determino o pagamento de multa diária no valor de R$ 10.000,00, autorizado arresto eletrônico a cada cinco dias de mora, sem prejuízo de eventual análise para instauração de persecução penal e de representação por ato de improbidade administrativa.

A presente decisão não exime a recuperanda do cumprimento de suas obrigações

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO ANGIOLUCCI, liberado nos autos em 06/02/2023 às 14:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000135-57.2023.8.26.0238 e código BDD8D55.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ibiúna
FORO DE IBIÚNA
2ª VARA
Praça Monsenhor Antônio Pepe, 02, Tel. Criminal: (15) 3416-2807, Centro - CEP 18150-000, Fone: (15) 3416-2806, Ibiuna-SP - E-mail: ibiuna2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

extraconcursais.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, que deverá ser protocolizado diretamente pela recuperanda.

3.7) As suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do *caput* deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

4) Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, à devedora a "apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores", sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

5) Em cumprimento ao art. 52, V, da Lei 11.101/2005, determino a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e do Estado e Município em que a devedora tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados

6) O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados pela devedora é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º), **iniciando-se a fase de verificação administrativa de créditos diretamente junto ao administrador judicial.**

Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 1º), que são dirigidas ao administrador judicial, deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial, SOMENTE através do e-mail **grupocoesa@laspro.com.br**, criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado.

Petições protocolizadas nos autos judiciais relativas à fase administrativa de apuração da relação de credores serão desconsideradas, diante de sua inadequação processual.

6.1) Deverá a minuta da relação de credores ser entregue, no formato word, para a serventia complementar a referida minuta com os termos desta decisão, bem com intimar a recuperanda, por telefone ou e-mail institucional, certificando-se nos autos, para que proceda ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO ANGIOLUCCI, liberado nos autos em 06/02/2023 às 14:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000135-57.2023.8.26.0238 e código BDD8D55.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ibiúna
FORO DE IBIÚNA
2ª VARA
Praça Monsenhor Antônio Pepe, 02, Tel. Criminal: (15) 3416-2807, Centro - CEP 18150-000, Fone: (15) 3416-2806, Ibiuna-SP - E-mail: ibiuna2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 24 horas, sob pena de revogação.

6.2) Dessa maneira, expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos arts. 7º, § 1º e 55 da LREF.

6.3) Deverá(ão) também a(s) recuperanda(s) providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 05 dias, ficando autorizada a publicação de versão resumida.

7) Deverá o administrador judicial, quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, também providenciar à serventia judicial, minuta do respectivo edital, em mídia e em formato de texto, para sua regular publicação na Imprensa Oficial.

Segundo observações constante no item 8 desta decisão, o administrador judicial deverá apurar lista individualizada de credores da sociedade em recuperação judicial, tendo em vista o litisconsórcio ativo presente nesta demanda.

7.1) Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º), eventuais impugnações (art. 8º) e/ou habilitações retardatárias deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado n.º 219/2018, e **não deverão ser juntados nos autos principais** (art. 8º, parágrafo único), **iniciando-se a fase judicial de apuração do Quadro Geral de Credores (QGC).**

Observo, neste tópico, que: (i) serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixaram de observar o prazo legal previsto no art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05, as quais serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 (da LRF), e estarão sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do art. 10, caput e § 5º, da Lei 11.101/05 e da Lei Estadual n. 15.760/15, que alterou o disposto no § 8º do art. 4º da Lei da Estadual n. 11.608/03; (ii) as impugnações que não observarem o prazo previsto no artigo 8º da Lei n. 11.101/05 também estarão sujeitas ao recolhimento de custas; e, (iii) caso as impugnações sejam apresentadas pela própria recuperanda deverão ser recolhidas as taxas para intimação postal do impugnado, fazendo constar em sua peça inicial o endereço completo do impugnado (logradouro, número (inclusive nº bloco e do apartamento, se houver), bairro, CEP, cidade e estado), além do recolhimento das custas, caso não observado o prazo previsto no artigo 8º da Lei n. 11.101/05.

7.2) Relativamente aos créditos referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho ou pela Justiça comum, com trânsito em julgado, representados por

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO ANGIOLUCCI, liberado nos autos em 06/02/2023 às 14:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000135-57.2023.8.26.0238 e código BDD8D55.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ibiúna
FORO DE IBIÚNA
2ª VARA
Praça Monsenhor Antônio Pepe, 02, Tel. Criminal: (15) 3416-2807, Centro - CEP 18150-000, Fone: (15) 3416-2806, Ibiuna-SP - E-mail: ibiuna2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

certidões emitidas pelo respectivo Juízo, deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial, através do e-mail referido no item 6. O administrador judicial deverá, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei n. 11.101/05, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela Lei n. 11.101/05. O valor apurado pelo administrador judicial deverá ser informado nos autos da recuperação judicial para ciência aos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por correspondência eletrônica enviada diretamente pelo administrador judicial ao credor ou ao seu advogado constituído. Caso o credor discorde do valor incluído pelo administrador judicial, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio, nos termos do item 7.1.

Oficie-se à Corregedoria do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, informando que os Juízos trabalhistas poderão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente ao administrador judicial, utilizando-se do endereço de e-mail referido no item 6, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no quadro geral de credores.

Caso as certidões trabalhistas sejam encaminhadas ao presente Juízo, deverá a serventia providenciar sua entrega ao administrador judicial para as providências do item 7.2. No mesmo sentido deverá a serventia proceder em relação às certidões de crédito enviadas por outros Juízos.

8) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53, sob pena de convolação da recuperação judicial em falência.

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.

8.1) Deverá ocorrer assembleia geral de credores (AGCs) para a recuperanda, para fins de deliberação do plano apresentado, sendo que o quórum para deliberação deverá respeitar o quanto previsto no art. 45 da Lei 11.101/2005.

9) Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedora e que tenham postulado a habilitação de crédito.

10) Fica(m) advertida(s) a(s) recuperanda(s) que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convolação desta recuperação judicial em falência (art. 73, Lei 11.101/2005 c.c. o arts. 5º e 6º do CPC).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO ANGIOLUCCI, liberado nos autos em 06/02/2023 às 14:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000135-57.2023.8.26.0238 e código BDD8D55.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ibiúna
FORO DE IBIÚNA
2ª VARA
Praça Monsenhor Antônio Pepe, 02, Tel. Criminal: (15) 3416-2807, Centro - CEP 18150-000, Fone: (15) 3416-2806, Ibiuna-SP - E-mail: ibiuna2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

11) Fica advertido o administrador judicial que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderão acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição, sem prejuízo de procedimento administrativo voltado ao seu descadastramento perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

13) Aplica-se, no que couber, aos procedimentos e termos deste processo o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios da Lei 11.101/2005, sendo a contagem de todos os prazos nela previstos ou que dela decorram em dias corridos, nos termos do art. 189, § 1º, I, da legislação de insolvência empresarial brasileira.

14) Em razão da nova previsão do art. 61 da Lei 11.101/2005, eventual escolha da devedora e de seus credores pela existência de supervisão judicial no cumprimento do plano, deverá ser motivada, pois, embora nosso sistema processual civil tenha adotado a teoria dos negócios jurídicos processuais, segundo a qual as partes podem convencionar sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, há limitação de ordem pública sobre eventual convenção aos poderes processuais do juiz.

Assim, impor ao Poder Judiciário a tramitação de um processo sem qualquer demonstração de utilidade de tal calendarização, viola o devido processo legal e a efetividade da jurisdição, na medida em que encarece o próprio sistema de justiça, pela necessidade de destinação de recursos materiais e humanos do Poder Judiciário sem a contrapartida de efetividade da jurisdição, além de prejudicar do direito de *fresh start* da atividade, ao obstar que ela possa ter o efetivo retorno ao mercado empresarial e de crédito

15) Deverá a recuperanda adotar todas as medidas voltadas à adequação de seu passivo fiscal, para fins de aplicação do art. 57 da Lei 11.101/2005, desde a fase de processamento desta recuperação judicial, bem como para o aproveitamento tempestivo dos benefícios fiscais inseridos pela Lei 14.112/2020, manifestando-se sobre tais ações no prazo de 30 dias, observando-se, no que couber, o item 14 desta decisão.

16) Defiro, neste momento, sem prejuízo de análise de impugnação posterior, a anotação como sigilosos dos documentos de fls. 114 e 392, 116/190 e 198, diante do pedido de fls. 464, devendo ser retirado o cadastramento dos autos como segredo de justiça, por não se verificar razão suficientemente demonstrada para tanto.

Intimem-se.

Ibiuna, 06 de fevereiro de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO ANGIOLUCCI, liberado nos autos em 06/02/2023 às 14:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000135-57.2023.8.26.0238 e código BDD8D55.